



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA PLATAFORMA ENGENHARIA**

**Ref.: Concorrência nº 005/2026**

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, esta **Coordenação de infraestrutura** da SMS presta os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre destacar que a definição das parcelas exigidas para fins de qualificação técnico-operacional observou rigorosamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as exigências devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a aptidão do licitante à execução do objeto, devendo ser pertinentes e compatíveis com as características da contratação.

Nesse contexto, a seleção dos serviços considerados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional não se limitou exclusivamente à classificação da Curva ABC, a qual foi utilizada como instrumento auxiliar de análise orçamentária, mas não como critério absoluto e vinculante.

Esta Coordenação adotou como critério técnico predominante, a identificação das parcelas que representam efetivamente o núcleo executivo da obra, especialmente aquelas relacionadas às etapas de infraestrutura e superestrutura, por se tratarem de serviços que:

- Concentram as atividades construtivas mais críticas da edificação;
- Possuem impacto direto na estabilidade, segurança e desempenho global da obra;
- Demandam capacidade operacional direta da empresa executora;
- Apresentam maior dificuldade de correção em caso de falhas executivas.

Conforme demonstrado no Termo de Referência, os serviços selecionados correspondem a atividades estruturais relevantes, tais como formas, concretagem, lajes e elementos de vedação, os quais constituem a base física da edificação.

Por outro lado, itens relacionados a sistemas eletromecânicos e fornecimentos específicos, a exemplo do grupo gerador citado na solicitação, embora possuam relevância financeira pontual na Curva ABC



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

(3,71% do valor total), não se configuram, necessariamente, como parcelas determinantes da capacidade técnico-operacional da empresa para execução global da obra, uma vez que:

- Possuem natureza predominantemente de fornecimento especializado;
- São usualmente executados com suporte de fabricantes ou empresas específicas;
- Não representam, isoladamente, a complexidade construtiva predominante do empreendimento.

Ademais, destaca-se que o referido item não atinge o patamar mínimo de 4% do valor total da contratação previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para caracterização automática de parcela de valor significativo, o que reforça a adequação dos critérios adotados pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a ampliação indiscriminada das exigências de qualificação técnica com base exclusivamente em critérios financeiros poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica efetiva do objeto, não sendo obrigatória a vinculação direta à Curva ABC, devendo prevalecer o juízo técnico da Administração quanto à essencialidade dos serviços para a execução do empreendimento.

Dessa forma, conclui-se que os critérios adotados para a definição das parcelas de maior relevância técnica encontram-se devidamente fundamentados, sendo compatíveis com a legislação vigente e com as características do objeto licitado, não havendo necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Maceió 07 de abril de 2026